



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.734120/2011-61
ACÓRDÃO	2002-009.796 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALTER MARIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO INTEMPESTIVO - Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que o recorrente tenha interposto recurso competente, não há que ser conhecido. O recurso voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo. Fundamento legal: artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, anocalendarário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 22/08/2011, de fls. 04/09.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 31.567,61, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

1. C. S. Franco Com. Serv. Têxteis Ltda.: Contribuinte alega, em síntese, ter declarado conforme consolidação dos contracheques mensais; efetuada consolidação dos valores mensais dos contracheques: rendimento bruto de R\$ 65.817,61/ IRRF de R\$ 7.500,49 e INSS de R\$ 3.874,98; dessa forma, procedo à alteração de ofício para valores corretos de rendimento bruto, IRRF e INSS.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 235,62, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Complementação da Descrição dos Fatos

1. Fonte Pagadora: C. S. Franco Com. Serv. Têxteis Ltda.: Contribuinte regularmente intimado a apresentar comprovante de todos rendimentos recebidos no ano-calendário, não apresentou estes comprovantes; alega, em síntese, ter declarado conforme consolidação dos contracheques mensais; efetuada consolidação dos valores mensais dos contracheques: rendimento bruto de R\$ 65.817,61/ IRRF de R\$ 7.500,49 e INSS de R\$ 3.874,98; dessa forma, procedo à alteração de ofício para valores corretos de rendimento bruto, IRRF e INSS, conforme informações consolidadas pelos contracheques.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- Não concorda com o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, tendo em vista que os rendimentos foram informados levando em consideração os holerites de pagamentos que estavam em seu poder. A fonte pagadora não lhe entregou o informe de rendimentos, bem como se sabe que a DIRF não foi entregue;

- Ao fazer a DIRPF/2010 não tinha conhecimento do valor total de seus rendimentos e se preocupou em declará-los de acordo com os recibos de pagamentos.

Trabalhou na referida empresa até o mês de novembro/2009 e tem somente os holerites até o mês de outubro/2009.

- Anexa documentos e solicita revisão da notificação de lançamento.

A 22ª Turma da DRJ/SP1 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio da consolidação dos contracheques mensais, que o contribuinte declarou somente parte dos rendimentos recebidos da fonte pagadora em questão, restou caracterizada a omissão de rendimentos e, por conseguinte, deve ser mantido o lançamento nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovado, por meio da consolidação dos contracheques mensais acostados aos autos, que houve retenção do Imposto de Renda na Fonte de parte do valor informado na Declaração de Ajuste Anual, deve ser mantida a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 08/03/2018, Recurso Voluntário, alegando em preliminar que não foi intimado do acórdão e dessa forma seu recurso seria tempestivo. Quanto ao mérito reitera sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto onde o contribuinte alega em preliminar que não teria sido cientificado do acórdão da DRJ e que dessa forma seu recurso seria tempestivo em que pese o Termo de Perempção de fls. 42 dos autos.

Entretanto, razão não assiste ao contribuinte.

Conforme termo de ciência, vista e entrega de arquivo digital de fls. 40, o contribuinte teve conhecimento da decisão prolatada em 13/10/2017.

O recorrente protocolou recurso voluntário sem respeitar as regras dispostas no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, em seu artigo 33. Na conformidade deste dispositivo legal, tem-se que o recorrente possuía o prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, para a interposição de recurso competente a este colegiado, uma vez que o protocolou somente em 08/03/2018, quase 5 (cinco) meses após a ciência da decisão.

Assim, trata-se de recurso claramente intempestivo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura